



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

068

Processo nº 26/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Inexigibilidade para curso de capacitação – nº 15/2025
Parecer nº 124/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 22 de maio de 2025.
Procuradora Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE SÓ POSSAM SER FORNECIDOS POR PRODUTOR, EMPRESA OU REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta Procuradoria pelo Coordenador de Licitações e Contratos (fl. 068), acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação nº 015/2025 da empresa **ÁGUAS DE PRIMAVERA S.A (CNPJ Nº 04.042.374/0001-20)**, para prestação de serviço de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário em atendimento às necessidades da Câmara Municipal, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo período de 12 meses.

Os autos constam instruídos, no que importa a esta análise, com os seguintes documentos:

Formalização da Demanda e Justificativa (Fls. 01/02);

Estudo Técnico Preliminar (Fls. 03/09);

Termo de referência (fls. 10/17);

Mapa de Riscos (Fls. 18/22);

Histórico de faturas e consumo (Fls. 23/24);

Carta APR nº 53/2025 da empresa Águas de Primavera, sobre renovação de Contrato de

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

070

água e esgoto (Fl. 25);

Carta APR nº 53/2025 da empresa Águas de Primavera, sobre Declaração de exclusividade (Fl. 26);

Ofício da empresa Águas de Primavera referente a Certidão Negativa de Débitos Estaduais (Fls. 027/029);

Termo de Contratação de Serviços de Abastecimento de Água Potável e/ou de Serviços de Coleta e Tratamento de Esgoto (Fl. 030/031);

Comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas **NÃO CONSTA**;

Proposta Comercial **NÃO CONSTA**;

Documentos Habilitação Jurídica – CNPJ (fl. 032), Documento de Identificação da Representante Legal (fls. 038/039), Contrato Social **NÃO CONSTA** e Alvará de localização **NÃO CONSTA**;

Documentos de Habilitação Técnica – Atestado de Capacidade Técnica **NÃO CONSTA**;

Documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista – Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais e a Dívida Ativa Municipal, Certidão **Positiva** de Débitos Tributários Estadual **SEM RESSALVAS**, Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS, (Fls. 033/037);

Documentos de Habilitação Financeira **NÃO CONSTAM** – Balanço Patrimonial, Certidão Negativa de Concordata e Falência;

Contrato de Concessão com a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT (Fl. 042/050);

Comunicação Interna 129/2025/DG, do Diretor Geral (Fl. 051);

Dotação Orçamentária (Fl. 052);

Termo de Autorização nº 41/2025 de 23 de abril de 2025 (**AUSENTE ASSINATURA**) (Fl. 053);

Portaria nº 038 de 14 de Janeiro de 2025 para Nomeação dos Servidores – (**DESATUALIZADA**) (fl. 054/055);

Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 015/2025 (**AUSENTE ASSINATURA DO**

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

071

AGENTE DE CONTRATAÇÃO (fls. 056/058);

Minuta de Contrato (fls. 059/066);

Termo de Autuação (fls. 067);

Comunicação Interna nº 102/2025 – CLC (fl. 068), remetendo os autos para emissão de parecer;

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, com o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

072

exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO COMBINADA DA LEI N.º 14.133, DE 2021, COM A LEI N.º 8.666, DE 1993, A LEI N.º 10.520, DE 2002 E A LEI N.º 12.462, DE 2011

Não é demais destacar a vedação da aplicação combinada da Lei n.º 14.133, de 2021, com a Lei n.º 8.666, de 1993, Lei n.º 10.520, de 2002 e a Lei n.º 12.462, de 2011 (art. 191, da Lei n.º 14.133, de 2021, e item 217 do PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460), como se observa a seguir:

Ante o exposto, conclui-se que: (...) b) a utilização de mesmos detalhamentos normativos para regimes jurídicos distintos, poderá causar tratamento não isonômico dos administrados e incerteza das consequências jurídicas; c) não é possível que os regulamentos editados na égide das Leis n.º 8.666/93, n.º 10.520/02 e n.º 12.462/11 sejam recepcionados pela Lei n.º 14.133, de 2021, enquanto todos esses diplomas continuem em vigor, a luz do art. 191, parte final, da Lei n.º 14.133/21 - ressalvada a possibilidade de que um novo ato normativo, editado pela autoridade competente, estabeleça expressamente a aplicação de tais regulamentos para a nova legislação (PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460).

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

073

No caso, foi juntada a autorização do gestor (SANAR AUSÊNCIA DA ASSINATURA) à fl. 053 para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica:

Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos

Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos. Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

074

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII);
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).

Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos, deverá ser devidamente justificada no próprio documento.

No caso, verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar às **fls. 003/009 de acordo com as especificações acima citadas** em cumprimento ao diploma legal.

Gerenciamento de riscos

Cabe pontuar que “**Mapa de Riscos**” não se confunde com cláusula de matriz de risco, a qual será tratada quando da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do “Mapa de Riscos” não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir **a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual** (item 5.2. do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023).

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

075

O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado “Mapa de Riscos” e deverá ser confeccionado no módulo de Gestão de Riscos Digital, consoante o item 5.2. do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023, disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/saiba-como-guia-elaborado-pela-agu-e-peloministerio-da-gestao-facilitara-contratacoes-publicas-em-todo-o-pais>.

Observa-se às fls. 018/022 devidamente confeccionado no módulo supracitado.

Termo de referência

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

Recomenda-se, ainda, que as alterações realizadas no modelo padronizado de termo de referência sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

No caso, consta dos autos o Termo de Referência, elaborado pela área requisitante, datado e assinado às fls. 10/17.

Do orçamento da contratação, da obrigatoriedade de elaboração de planilhas e da justificativa de preço

Rebecca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

076

Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021).

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

A contratação direta não dispensa a justificativa do preço (art. 72, VII, da Lei nº 14.133, de 2021). Assim, deve a Administração verificar se o preço a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado, por exemplo, com os demais valores pagos pela Administração Pública em contratações similares, de forma que não exista superfaturamento.

Nesse sentido, a Administração deve observar o que dispõe a Orientação Normativa/AGU nº 17, a seguir:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.

A pesquisa de mercado nas contratações diretas é tratada na Lei n. 14.133, de 2021:

Art. 23 (...) § 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

077

pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No que diz respeito à **justificativa do preço**, por se tratar de uma contratação por inexigibilidade de licitação, por certo não se pretende a comparação dos preços propostos pela contratada com os preços de mercado, uma vez que a Administração deverá ter caracterizado o objeto como único que atende a suas necessidades.

Com isso, a Administração deve buscar informações junto à futura contratada acerca dos valores praticados em outros órgãos/entidades, inclusive quanto aos descontos concedidos, a fim de atender ao disposto no art. 23, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021 com a consequente juntada aos autos da respectiva documentação (notas fiscais, contratos etc.).

A comparação dos preços deve ser apresentada de modo claro, indicando, sempre que possível a unidade de medida utilizada para melhor justificativa do custo.

Adicionalmente, é recomendável que a pesquisa de preços reflita o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação.

Todas estas informações devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. É através desta análise fundamentada, que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o órgão assessorado é quem dispõe de condições técnicas adequadas para avaliar a idoneidade da proposta formulada pela pretensa contratada, não tendo este órgão de consultoria conhecimento técnico para se pronunciar a respeito das conclusões apresentadas.

Rebeca



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

078

Registre-se que não compete a esta Procuradoria a análise de valores, cabendo ao setor demandante a responsabilidade pelas informações prestadas.

**DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
QUE SÓ POSSAM SER FORNECIDOS POR EMPRESA EXCLUSIVA**

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF, art. 37, XXI).

Entretanto, há situações em que a competição se torna inviável ou impossível. A licitação será, pois, inexigível, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas a ensejar uma disputa entre particulares.

Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei; na inexigibilidade, o ente público não tem opção, não há discricionariedade a observar. O que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma exceção ao princípio do art. 37, XXI da Constituição Federal, e está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/202:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

079

comercial exclusivos;

(...) § 1º Para fins do disposto no **inciso I do caput** deste artigo, a **Administração** deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Quanto à **razão para a escolha da empresa**, esta se confunde com a própria situação caracterizadora da inviabilidade de competição, por se tratar de contratação de serviço que só possa ser fornecido por empresa exclusiva, motivo pelo qual se reforça as recomendações acima lançadas para que a Administração comprove cabalmente os elementos que inviabilizam a competição neste caso e sua adequabilidade à necessidade da Administração.

No caso, a Administração pretende realizar a contratação com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133, de 2021, por entender inexistir viabilidade de competição conforme demonstrado no documento que fundamenta o processo.

DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE SERVIÇOS QUE SÓ POSSAM SER FORNECIDOS POR EMPRESA EXCLUSIVA

Demonstração de inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é prestado por empresa exclusiva.

Dessa forma, a Administração **deve demonstrar**, nos autos, a exclusividade da empresa a ser contratada para que haja o enquadramento perfeito no conceito de contratação de serviços que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva, conforme o art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/21.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

080

No caso em análise, infere-se que a Administração juntou aos autos declaração de exclusividade da empresa Águas de Primavera S.A (fl. 026).

DOS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO

De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Atente-se que o cadastro do CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação (art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002).

Foram juntados os documentos que comprovam a habilitação jurídica (com ressalva do contrato social e alvará de localização), regularidade fiscal e trabalhista (com destaque para certidão positiva de débitos tributários estadual, sem menção a efeitos negativos).

Desse modo, **destaca-se a necessidade de juntada de documentos de habilitação financeira e o contrato social e alvará de localização referentes à habilitação jurídica.**

Por oportuno, no que tange à certidão positiva de débitos tributários estadual sem qualquer menção a efeitos negativos, refere-se à dívida ativa inscrita na PGE/MT. Em que pese o teor do documento de fl. 027, faremos algumas observações.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União entende ser irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme exigência do edital, disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa, pois afirma que viola o princípio do formalismo moderado, já que esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante (Acórdão 117/2024-Plenário, em

Rebecca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

081

31/01/2024).

O TCU se manifesta ainda dispondo que cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação, na fase pertinente do certame, proceder à comprovação, pela interessada, de dispor do respectivo plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101/2005, e de atender os demais requisitos de habilitação, realizando, se necessário, diligências para avaliar a real capacidade econômico-financeira da interessada (Acórdão 2265/2020-TCU-Plenário).

Desta forma, esta Procuradoria verifica que não há um caráter impeditivo de plano, para celebração da contratação, mas sim deve a Administração, por cautela e cuidado com a coisa pública, verificar a saúde financeira da empresa a fim de comprovar sua capacidade e a ausência de impeditivos à continuidade ou celebração do contrato. Tal precaução tem por objetivo evitar eventual inadimplência contratual futura, resguardando o interesse público norteador da atividade administrativa.

DA MINUTA DE CONTRATO

Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de contrato são aqueles previstos no art. 92, da Lei nº 14.133, de 2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

A minuta de contrato está presente às **fls. 059/066 e preenche os requisitos do art. 92.**

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No presente caso, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta às **fls. 052** a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

Nesse sentido, alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da cele-

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

082

bração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria no sentido da **REGULARIDADE JURÍDICA** da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que atendidas as recomendações em negrito feitas no âmbito do presente Parecer.

Ademais, recomenda que o Processo de Inexigibilidade nº 15/2025 retorne ao Setor de Licitação a fim que de diligencie no sentido de aferir a saúde financeira da empresa, comprovando sua capacidade de cumprimento contratual e acostando aos autos, para que o Processo nº 26/2025 cumpra seu objetivo, resguardando o interesse público.

É o parecer. À Superior consideração.

Primavera do Leste/MT, 22 de maio de 2025.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal